

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0042/2023

"Dispõe sobre a organização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos municípios de Penha e de Balneário Piçarras"

Autor: Tribunal de Justiça **Relator**: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça, que "Dispõe sobre a organização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos municípios de Penha e de Balneário Piçarras", redigido nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica criado o Ofício de Registro de Imóveis de Penha, após a vacância do Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras.

§ 1º A competência territorial do Ofício de Registro de Imóveis de Penha abrangerá o município de Penha.

§ 2º A competência territorial do Ofício de Registro de Imóveis de Piçarras abrangerá o município de Balneário Piçarras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Na Justificação, acostada aos autos:

"Cuida-se de projeto de lei com vistas à organização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos municípios de Penha e Balneário Piçarras.

A Resolução TJ n. 18 de 6 de julho de 2022 instalou a comarca de Penha, estabeleceu seus limites territoriais e a competência do juízo, entre outras providências. A sua efetiva instalação ocorreu em 12 de agosto do mesmo ano.

Ocorre que a Lei n. 16.803, de 16 de dezembro de 2015, em seu art. 6º, determinou que quando da instalação de algumas comarcas, entre elas a comarca de Penha, as atuais Escrivanias de Paz Municipais deveriam ser transformadas em Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e

Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, devendo ser mantida a anexação até a vacância, quando os serviços ficariam automaticamente desacumulados.

Logo, a partir da instalação da comarca de Penha, por força da mencionada lei, ocorreu a aludida transformação, com os consectários devidamente descritos na norma.

No entanto, o serviço especializado de Registro de Imóveis, que atualmente está sob a competência territorial do Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras, é a única competência não exercida no município de Penha.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil confere aos Tribunais de Justiça a iniciativa para propositura de projeto de lei destinado à divisão e organização das serventias, é o que se extrai da leitura conjunta do § 1º do art. 236, da alínea [b] do inciso I do art. 96 e do §1º do art. 125 da Carta Magna.

Diante disso, e com lastro na Resolução TJ n. 2 de20 de março de 2019, que estabelece os procedimentos de delegação dos serviços notariais e de registro, de declaração de vacância e de propostas de tramitação das acumulação desacumulação dos servicos notariais e de registro, bem como de desdobro, desmembramento, criação, fusão e extinção de serventias extrajudiciais, elaborou-se a análise da possibilidade de criação de um Ofício de Registro de Imóveis no município de Penha, com reflexos diretos na competência territorial do Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras.

Verificou-se que o volume de atividades, os dados populacionais e socioeconômicos relacionados a esse município e ao município de Balneário Piçarras justificariam a propala da criação.

À vista do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei à Assembleia Legislativa."

Compõe, também, a instrução processual, a Certidão de aprovação de minuta do projeto sob análise, emitida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, de competência do Poder Judiciário.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. <u>72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final</u> e <u>210, II,</u> voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0042/2023, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 20/06/2023, às 13:09.